



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

Procedência: Ministério da Educação

Assunto: Diretrizes às campanhas, ações e projetos de comunicação e mobilização na educação ambiental

*Apresenta diretrizes às campanhas, ações e projetos de Educação Ambiental, e dá outras orientações.*

**O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA**, no uso das competências e atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 6º e 8º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002,

Considerando a necessidade de garantir que as ações, práticas, projetos e campanhas de Educação Ambiental estejam em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, estabelecida pela Lei nº 9.795/99 e pelo Decreto nº 4.281/02, bem como com o Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA e com os princípios do Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global e das Agendas 21, tendo uma abordagem integrada, processual e sistêmica do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, com enfoques humanista, histórico, crítico, político, democrático, participativo, inclusivo, dialógico, cooperativo e emancipatório, respeitando o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

Considerando as inúmeras citações contidas em legislações sobre a necessidade da Educação Ambiental como instrumento de apoio e eficácia às políticas públicas e ações relacionadas à proteção e gestão ambiental como, por exemplo, nas Leis nº 4.771/65, 5.197/67, 6.938/81, 9.605/98, Decretos nº 3.179/99, 4.339/02, 4.340/02 e Resoluções CONAMA nº 18/86, 11/88, 238/97, 289/01;

Considerando que as campanhas e ações de Educação Ambiental no ensino formal são submetidos aos ditames da Lei nº 9.394/96, conhecida como Lei de Diretrizes de Bases, à Lei nº 10.172/01, que aprova o Plano Nacional de Educação, e às Diretrizes Curriculares Nacionais do Conselho Nacional de Educação, devendo observar ainda os princípios dos “Quatro Pilares da Educação: o seu Papel no Desenvolvimento Humano” desenvolvidos pela UNESCO, quais sejam, aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver juntos, aprender a ser;

Considerando a importância de resguardar a função social e a autonomia dos estabelecimentos de ensino, bem como a vocação deles como espaços estruturante de Educação Ambiental, tutelando, ainda, estudantes, docentes e a comunidade escolar como um todo de campanhas, projetos ou ações realizadas por terceiros;

Considerando as políticas de âmbito nacional definidas pelo Órgão Gestor da PNEA, bem como a sua função de estimular instrumentos e metodologias visando o acompanhamento e avaliação de projetos de Educação Ambiental, orientando-os e compatibilizando-os com os objetivos da PNEA, conforme o artigo 2º e artigo 3º, incisos VIII e XI do Decreto nº 4.281/02;

Considerando a necessidade de regulamentar os incisos I a IV, do artigo 3º, da Lei nº 9.795/99, que tratam do papel do Poder Público, dos Órgãos integrantes do SISNAMA, dos meios de comunicação de massa, das empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas e da sociedade como um todo para as ações de Educação Ambiental e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente,

RESOLVE:

**TÍTULO I – DIRETRIZES GERAIS PARA A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS AÇÕES DE COMUNICAÇÃO E MOBILIZAÇÃO**

Art. 1º A presente Resolução visa orientar a Educação Ambiental na comunicação e mobilização, disciplinando a realização de ações, práticas, projetos e campanhas de Educação Ambiental no território nacional.

Art. 2º As campanhas, as ações, os projetos, as práticas e os processos de formação e mobilização na Educação Ambiental devem tratar da sua temática principal de forma ampla e contextualizada, sem qualquer abordagem utilitarista ou meramente comportamental, para além das ações de comando e controle, estimulando a cidadania socioambiental e o comprometimento com a consequente transformação de valores e condutas e a adoção de atitudes e posturas que contribuam para a construção de sociedades sustentáveis.

Art. 3º Em qualquer campanha, ação formadora, projeto ou mobilização relacionados à Educação Ambiental, os materiais educacional ou pedagógicos devem estar vinculados à metodologia dos seus processos formadores e a sua distribuição e fornecimento devem estar acompanhados de ações de formação ou capacitação ao público-alvo.

Art. 4º A Educação Ambiental na comunicação e na mobilização deve ser identificada como movimento de gestão de processos dialógicos e participativos, promovendo o acesso à informação e explicação honesta das questões ambientais e científicas;

Art. 5º As ações de Educação Ambiental devem ser desenvolvidos numa perspectiva de transversalidade, multidisciplinaridade, respeito às características e peculiaridades regionais (culturas, ecossistemas, bioma, bacias, realidade política e social) e reconhecimento das diferenças étnico-raciais, e dos conhecimentos dos povos tradicionais e originários.

## ***TÍTULO II – ÂMBITOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA COMUNICAÇÃO E MOBILIZAÇÃO***

Art. 6º A Educação Ambiental nos processos de comunicação e mobilização previstos pelas legislações de gestão e proteção ambiental pode ser desenvolvida em forma de campanhas, ações, projetos, processos formadores ou práticas educativas, em três âmbitos, com suas respectivas diretrizes:

I – no âmbito de campanhas mobilizadoras, informativas ou formativas de interesse público e difuso, presenciais ou a distância;

II – no âmbito dos estabelecimentos de ensino da Educação Formal;

III – no âmbito da Educação não-formal, com ações dirigidas a públicos-alvo específicos.

### ***Capítulo I – Educação Ambiental recomendada nas legislações de proteção e gestão ambientais***

Art. 7º Nas legislações em geral de proteção e gestão ambientais em que é recomendada a Educação Ambiental, esta deve ser realizada em, no mínimo dois âmbitos daqueles previstos no artigo 6º.

Art. 8º O público diretamente envolvido com a atividade disciplinada pela legislação de proteção e gestão ambientais deverá receber Educação Ambiental com abordagem sistêmica, a partir dos múltiplos aspectos e dimensões da sustentabilidade (ecológica, social, ética, econômica, cultural, territorial e política), sendo alertado para os possíveis impactos socioambientais causados pela referida atividade e para a sua responsabilidade na manutenção da segurança e da qualidade de vida ambiental.

§ 1º Observados os princípios dispostos no *caput* deste artigo, o material educacional empregado na Educação Ambiental prevista pelas legislações de proteção e gestão ambientais deve ser específico e vinculado aos processos formadores.

§ 2º Para os fins desta Resolução, o material educacional a ser empregado deve conter ampla dimensão da questão socioambiental e das suas implicações para a saúde pública e qualidade de vida.

## **Capítulo II – Diretrizes para a Educação Formal**

Art. 9º Os projetos, ações, processos formativos e práticas de Educação Ambiental nos estabelecimentos de ensino devem ser ferramentas de ação pedagógica que visem interligar o cotidiano escolar ou acadêmico com as grandes preocupações socioambientais contemporâneas, tornando a escola um espaço sócio-cultural dinâmico sintonizado com os movimentos de transformação da sociedade e capaz de contribuir para a formação dos estudantes e para a reflexão e ação sobre a realidade.

Art. 10º Respeitada a autonomia conferida por lei aos estabelecimentos de ensino, todas as ações, práticas, processos formadores e projetos de Educação Ambiental a serem implementados nos sistemas de ensino por empresas, organizações sem fins lucrativos ou grupos sociais, devem observar as Diretrizes estabelecidas pelos Conselhos Estaduais e Nacional de Educação, observando as legislações educacionais e respeitando a função social dos estabelecimentos de ensino.

Art. 11 As Secretarias de Estado de Educação e o Ministério da Educação poderão avaliar previamente os projetos, avaliando a sua justificativa, viabilidade, metodologia e pertinência dos projetos, processos formadores e ações de Educação Ambiental para os diferentes públicos da comunidade escolar ou acadêmica (estudantes, docentes, funcionários, gestores, pais e comunidade local).

## **Capítulo III – Educação não-formal:**

Artigo 12 No âmbito da educação não-formal, os projetos devem focar públicos-alvo específicos, instaurando e potencializando articulações entre todos os segmentos que trabalham com educação ambiental.

Art. 13 Todas as ações, práticas, processos formadores, projetos e campanhas de Educação Ambiental não-formais devem ser previamente analisados pelas respectivas Secretarias Estaduais ou Municipais de Meio Ambiente ou equivalentes ou, ainda, pelo Programa de Educação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente.

§ 1º A definição da competência federal, estadual e municipal para a análise depende da abrangência das campanhas, ações e projetos e da natureza dos públicos-alvo envolvidos.

Art. 14 Respeitada a análise discricionária das Secretarias e Ministério de Meio Ambiente, no âmbito do ensino não-formal e, além de observar as diretrizes gerais da presente Resolução, os projetos e campanhas de Educação Ambiental não-formais devem ter os seguintes objetivos:

I – Apoiar e incentivar o diálogo entre as diversas instâncias do poder público e a sociedade, ampliando a participação dessa na formulação e implementação de políticas públicas;

II – Promover sinergia entre as ações, projetos e programas de educação ambiental do Órgão Gestor da PNEA e dos estados e municípios; e

## **TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15 A partir da vigência desta Resolução, todas as legislações de proteção e gestão ambientais que venham a mencionar ou recomendar a Educação Ambiental devem atribuir responsabilidades e prever fontes de recursos para a sua execução.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.